SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004096-36.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**

Requerente: João Paulo Conceição Silva

Requerido: Nogueira Comércio de Produtos Alimentícios Ltda Epp.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor João Paulo Conceição Silva propôs a presente ação contra a ré Nogueira Comércio de Produtos Alimentícios Ltda - EPP, requerendo: a) a tutela antecipada para exclusão de seu nome dos registros da Serasa; b) seja declarada a inexistência de débito do autor para com a ré, relativamente ao valor de R\$ 232,14; c) a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais em valor equivalente a 100 vezes o valor cobrado indevidamente e negativado, ou, alternativamente ao valor correspondente a quatrocentos salários mínimos.

A tutela antecipada foi deferida às folhas 16.

A ré, em contestação de folhas 25/30, requer a improcedência da ação alegando que: a) a empresa Nogueira Comércio de Produtos, bem como seu sócio Lourival Nogueira dos Reis é empresa pequena e para facilitar a vida dos clientes efetuou cadastro para compras na empresa até o limite do crédito; b) o cliente utilizou-se desse serviço e ficou em dívida com o estabelecimento; c) posteriormente, o cliente efetuou o pagamento do débito, porém, não houve baixa nos cadastros restritivos de crédito; d) trata-se de um caso isolado e na época a ré possuía convênio com a empresa Sinal Verde Análise de Crédito e Cobrança, sendo que a cobrança e o recebimento de valores ficava sob responsabilidade daquela, inclusive a baixa automática nos órgãos de cadastro restritivos de crédito; e) tão logo a ré teve ciência da situação, promoveu a baixa do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito; f) a empresa passa por sérias dificuldades financeiras e possui inúmeras dívidas bancárias e que está arduamente tentando cumprir com os compromissos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Réplica de folhas 57/60.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a prova oral ou pericial, orientando-me pelos documentos carreados pelas partes (CPC, artigo 434).

De início, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita à ré, tendo em vista que os documentos carreados aos autos não são suficientes para concluir a hipossuficiência jurídica da ré.

No mais, sustenta o autor que: a) em 10/01/2016 tentou realizar cadastro nos Bancos Bradesco e Caixa Econômica Federal para retirada de cartão de crédito e foi surpreendido com a informação de que seu nome estaria incluído nos órgãos restritivos de crédito; b) ao dirigir-se ao Serasa para consultar a negativação descobriu que tratava-se de uma inscrição realizada por Nogueira Com. Prod. Alimentícios S/A, valor da ocorrência R\$ 232,14, desde 10/04/2015; c) tal débito era decorrente de uma compra no estabelecimento da ré em outubro de 2015 e não paga, cuja anotação de débito foi feita em uma caderneta; d) imediatamente informou a gerência do supermercado de que tal dívida já havia sido paga em 22/12/2015; e) foi incluído na Serasa na data de 10/04/2015, sendo que já havia pago o débito em 22/12/2015; f) a anotação causou inúmero prejuízos ao autor, abalando seu crédito nos demais estabelecimentos, atingindo em consequência sua idoneidade moral.

A ré não negou os fatos (**confira folhas 26**), afirmou inclusive que o autor efetuou o pagamento do débito, mas por uma falta de comunicação entre ela e a empresa contratada Sinal Verde Análise de Crédito e Cobrança não excluíram o nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Assim sendo, de rigor a procedência do pedido de declaração de inexistência do débito.

Por outro lado, tendo em vista a inclusão indevida do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito, de rigor a procedência do pedido de indenização por danos morais, sendo desnecessária a comprovação do dano, tratando-se do *damnum in re ipsa*.

Nesse sentido:

1047849-57.2014.8.26.0002 BANCÁRIO — Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais — Autora que nega contratação de negócio jurídico com a requerida — Cessão de crédito cujo objeto não foi comprovado pela apelante - Incidência do CC, artigos 290 e 294, e CPC, artigo 333, I — Dívida inexistente em relação à apelada — Cessão de crédito que não lhe vincula — Correção da declaração de inexistência de relação jurídica e inexigibilidade do débito - Negativação indevida do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito - Dano moral evidenciado, constituindo fato notório que dispensa prova (damnum in re ipsa) — Inaplicabilidade da Súmula nº 385 do STJ por ausência de anterior negativação — Responsabilidade e obrigação de indenizar da apelante mantida - "Quantum" de R\$ 10.000,00, com correção monetária do arbitramento e juros do evento danoso, fixado com observância dos limites da razoabilidade e da proporcionalidade — Redução incabível - Sentença mantida, por seus próprios fundamentos nos termos do artigo 252 do RITJSP - Recurso não provido (Relator(a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 02/10/2015; Data de registro: 02/10/2015).

Considerando o longo tempo em que o nome do autor permaneceu incluído nos órgãos de proteção ao crédito, a condição econômica das partes e o caráter pedagógico da condenação, fixo o dano moral em R\$ 12.000,00, que certamente não importará em enriquecimento sem causa ao autor, nem tampouco no empobrecimento da ré. A atualização monetária terá como termo inicial a data de hoje e os juros de mora são devidos desde a inclusão indevida do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito, ou seja, 10/04/2015 (confira folhas 13).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) declarar inexistente o débito do autor para com a ré, no valor de R\$ 232,14; b) condenar a ré no pagamento de indenização em favor do autor, a título de danos morais, no valor de R\$ 12.000,00, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir de 10/04/2015, tornando definitivos os efeitos da tutela.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Expeçam-se ofícios aos órgãos de proteção ao crédito para exclusão definitiva do nome do autor, em razão do débito com a ré, no valor de R\$ 232,14. Sucumbente, condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor da condenação, ante a ausência de complexidade.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 20 de maio de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA